

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ**  
**PREGÃO nº 11/2020**  
**Pedido de Impugnação nº 01-11/2020**

**Objeto:** Contratação de serviços de limpeza, conservação e operador de máquina costal, com fornecimento de materiais, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos, na Unidade Armazenadora de Cambé/PR, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, nos termos do inciso II do artigo 209 do RLC-CONAB, contemplando serviços de limpeza e conservação (medição por produtividade) e serviços de operador de máquina costal (01 posto de 40h/semanais).

**Pedido de Impugnação:**

“Ref.: Solicitação de Esclarecimentos - PE 11 e PE 12/2020

Diante da publicação dos Pregões Eletrônicos acima, da análise dos termos dos Editais, verificamos na alínea "z" do subitem 8.7 (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) a informação que "não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006." Ocorre que, da análise dos termos do Edital, em especial de seu objeto (limpeza e conservação, na qual se inclui a jardinagem faturada, inclusive, com base na mesma alíquota de ISS – Código 7.10), denota-se errônea a informação de que nesta licitação, a ME ou a EPP não pode se beneficiar do regime do Simples Nacional. Vejamos.

Segundo a Lei Complementar 123/2006: Art. 17 "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra."

Neste caso as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderiam se beneficiar dos impostos e contribuições de tal regime, sendo obrigatória sua exclusão do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação.

Ainda da L.C 123/2006 deve-se observar o §1º do art. 17 c/c os §§5º-B ao 5º-E e § 5º-H do art. 18 que admite exceção as atividades que não tenham sido vedadas.

"§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, há atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida, segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: VI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação."

Dessa forma, considerando que o pregão em questão se dará única e exclusivamente para a contratação de serviço de limpeza e conservação (jardinagem), impugna-se ambos os Editais, para que este Ilmo. Pregoeiro e sua D. Equipe de Licitações alterem

r. citação, para que nele conste o permissivo às empresas optantes pelo Simples para participar e ser contratada sob este regime.

No mais, certos de v. pleno acatamento, ficamos no aguardo e, como sempre, à disposição.”

**Resposta da Conab:**

“1. Trata-se de pedido de impugnação formulada pela Empresa interessada APTA SERVIÇOS LTDA ao Edital Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR 011 e 012/2020, apresentada nos termos do item 20 dos referidos Editais.

2. Sustenta que, em análise da alínea "z" do subitem 8.7 (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) que determina "não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.", é errônea a informação de que nesta licitação, a ME ou a EPP não pode se beneficiar do regime do Simples Nacional.

3. A Empresa Impugnante fundamenta seu pedido nas disposições legais da Lei Complementar 123/2006, mormente o art. § 5º-C do art. 18. Impugnando o Edital, para seja alterada o dispositivo citado no item 2 do presente, "para que nele conste o permissivo às empresas optantes pelo Simples para participar e ser contratada sob este regime".

4. Em que pese o esforço argumentativo da Empresa Impugnante, tem-se que o mesmo não prospera à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB e dos demais normativos que regem a contratação dos serviços de limpeza e conservação.

5. Cumpre esclarecer que a alínea "z" do subitem 8.7 (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) do Edital, ora impugnada, tem como fundamento legal a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SEGES, que no item 5.2 do Anexo VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, estabelece o seguinte:

5. Da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equivalentes: [...]

5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante

cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º -C do art. 18 da LC no 123, de 2006;

6. Ademais, de forma contraditória, a Empresa Impugnante fundamenta sua pretensão exatamente no dispositivo legal (§ 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006) que é a hipótese de exceção prevista na literalidade da própria regra objurgada.

7. A título de esclarecimento, conforme depreende-se da leitura da alínea editalícia impugnada, a mesma prevê de forma expressa, como exceção à regra, os casos previstos § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de forma que a alínea 'z' não nega vigência ao dispositivo invocado na impugnação apresentada.

z) não beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

9. Por fim, cumpre ressaltar que tal dispositivo consta da Minuta Oficial da Matriz da Companhia para este objeto de Contratação, cuja orientação da d. Procuradoria-Geral da CONAB é para que as Superintendências Regionais se abstenham de alterá-las.

10. Assim, diante do exposto, nega-se acolhimento ao pedido de impugnação em questão, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.”

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

Maria Helena de Paula

**Pregoeira**